



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44952-74/2014-0000 **processo eletrônico** (kl)
AGRAVANTE: EDUARDO VILLAÇA MORTARI
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
RELATOR: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL SEM LICENÇA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DECISÃO SANEADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. OBJETO DA PROVA PERICIAL QUE DEVE SER AMPLIADO. PROVA ORAL NECESSÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS QUE NÃO DEVEM SER ADIANTADAS PELA PARTE RÉ. ART. 33 DO CPC C/C ART. 18 DA LEI 7.347/85. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A preliminar de incompetência do juízo deve ser rechaçada. Como bem salientou o Ministério Público, o deslocamento da competência para justiça federal somente seria possível se restasse configurada a existência de um interesse da União a ser tutelado. No entanto, este não é o caso dos autos, visto que o dano não foi perpetrado em unidade de conservação federal, ou seja, dano de âmbito regional ou nacional.

Ademais, já há manifestação da União afirmando que não há interesse em intervir no feito conforme fls. 94 dos autos principais.

Não há inépcia da inicial, visto que a petição é clara ao afirmar que, em vistoria realizada pelos fiscais da Prefeitura Municipal, constataram-se algumas construções irregulares, o que deu ensejo a lavratura de auto de infração e a propositura desta demanda para demolição das edificações em desacordo com as normas ambientais vigentes.

Os detalhes pretendidos pelo agravante não são necessários na peça inicial, posto que serão apurados mediante perícia técnica.



Agravo de Instrumento nº. 44952-74/2014 - Decisão Monocrática - fls. 2

Embora a natureza *propter rem* do dano ambiental torne irrelevante precisar a época das construções e quem as empreendeu para se apurar a responsabilidade, tenho que a determinação da época em que foram realizadas importará em relevante elemento para fixação do dano ambiental e de sua eventual indenização.

Da mesma forma, tenho que será pertinente a realização da prova oral pleiteada, uma vez que servirá de elemento para confirmação ou não do dano ambiental e de sua eventual extensão, bem como da indenização necessária para sua reparação.

Diante dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, impõe-se deferir a produção da prova oral e a ampliação da prova pericial pleiteadas pelo agravante.

Dispõe o art. 33 do Código de Processo Civil que a remuneração do perito será paga pelo autor quanto a prova houver sido requerida por ambas as partes.

No entanto, diante da prerrogativa prevista no art. 18 da Lei 7.347/85 não será necessário que a parte autora adiante o pagamento das despesas processuais nos processos coletivos, cabendo o pagamento dos honorários periciais ao final da demanda pela parte vencida.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 44952-74/2014-0000, em que é agravante EDUARDO VILLAÇA MORTARI e agravado MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para: 1) deferir a prova testemunhal; 2) ampliar o objeto da prova pericial para apuração, se possível, da data das edificações; 3) determinar que os honorários periciais sejam pagos ao final da demanda pela parte

Agravo de Instrumento nº. 44952-74/2014 - Decisão Monocrática - fls. 3

vencida na forma dos artigos 33 do Código de Processo Civil e 18 da Lei 7.347/85.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2015.

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO
Relator

Agravo de Instrumento n.º. 44952-74/2014 - Decisão Monocrática - fls. 4

Cuida-se de agravo de instrumento, vergastando decisão proferida em ação civil pública por dano ambiental ajuizada pelo Município de Angra dos Reis que afastou as preliminares suscitadas em contestação, fixou o objeto da prova pericial e indeferiu a prova testemunhal.

Alega o agravante, em síntese, que: 1) a justiça comum estadual é incompetente para o julgamento da demanda, visto que o imóvel objeto da vistoria consiste em ilha costeira, bem da União conforme disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal; 2) a inicial é inepta pois não descreve quais intervenções geraram o dano ambiental; 3) os relatórios de vistoria que fundamentam a inicial não atenderam critérios técnicos para apuração do dano ambiental, que deve ser verificado através de trabalho aprofundado, havendo necessidade, portanto, de ampliação do objeto da prova pericial para que seja constatada a época das intervenções impugnadas; 4) a realização da prova testemunhal é imprescindível para solução da controvérsia, pois visa demonstrar o uso turístico dado ao bem, bem como a data das edificações; 5) a prova técnica deve ser custeada ao final da demanda pela parte vencida.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por este relator no arq. 47.



Agravo de Instrumento n.º. 44952-74/2014 - Decisão Monocrática - fls. 5

O juiz prestou informações, arq. 54, dando conta de que manteve a decisão recorrida e de que foi cumprido o disposto no art. 526 do CPC.

Não foram oferecidas contrarrazões conforme certidão cartorária do arq. 57.

A Procuradoria de Justiça, oficiando nos autos, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (arq. 59).

O recurso é adequado e tempestivo.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Município de Angra dos Reis objetivando compelir o proprietário do imóvel situado na Ilha das Palmeiras, s/nº, Baía da Ribeira, a se abster de promover novas construções em área de preservação permanente, eis que estão sendo realizadas em desacordo com a legislação vigente.

A decisão vergastada, ao sanear o processo, afastou as preliminares arguidas em contestação e determinou a produção de prova pericial.

A preliminar de incompetência do juízo deve ser rechaçada. Como bem salientou o Ministério Público, o deslocamento da competência para justiça federal somente seria possível se restasse

Agravo de Instrumento n.º. 44952-74/2014 - Decisão Monocrática - fls. 6

configurada a existência de um interesse da União a ser tutelado. No entanto, este não é o caso dos autos, visto que o dano não foi perpetrado em unidade de conservação federal, ou seja, dano de âmbito regional ou nacional.

Como destacado pelo Ministério Público Federal, o interesse que autoriza o processamento do feito na Justiça Federal corresponde ao “patrimônio comum de todos, e não o patrimônio da pessoa jurídica de direito público”.

Ademais, já há manifestação da União afirmando que não há interesse em intervir no feito conforme fls. 94 dos autos principais.

Não há inépcia da inicial, visto que a petição é clara ao afirmar que, em vistoria realizada pelos fiscais da Prefeitura Municipal, constataram-se algumas construções irregulares, o que deu ensejo a lavratura de auto de infração e a propositura desta demanda para demolição das edificações em desacordo com as normas ambientais vigentes.

Os detalhes pretendidos pelo agravante não são necessários na peça inicial, posto que serão apurados mediante perícia técnica.

Agravo de Instrumento n.º. 44952-74/2014 - Decisão Monocrática - fls. 7

Quanto a pretensão do agravante de ampliação do objeto da prova pericial, entendo que lhe assiste razão.

Embora a natureza *propter rem* do dano ambiental torne irrelevante precisar a época das construções e quem as empreendeu para se apurar a responsabilidade, tenho que a determinação da época em que foram realizadas importará em relevante elemento para fixação do dano ambiental e de sua eventual indenização.

Da mesma forma, tenho que será pertinente a realização da prova oral pleiteada, uma vez que servirá de elemento para confirmação ou não do dano ambiental e de sua eventual extensão, bem como da indenização necessária para sua reparação.

De fato, como sustentou o Ministério Público, a finalidade das edificações é irrelevante para verificação da responsabilidade na criação do dano ambiental. No entanto, a finalidade social eventualmente atingida não poderá ser descartada no momento da delimitação do dano e de sua reparação em razão da necessidade de ponderação dos interesses sociais em colisão.

Diante dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, impõe-se deferir a produção da prova oral e a ampliação da prova pericial pleiteadas pelo agravante.

Agravo de Instrumento n.º. 44952-74/2014 - Decisão Monocrática - fls. 8

Por fim, assiste razão ao agravante quanto a sua pretensão de pagamento da prova pericial ao final da demanda pela parte vencida.

Dispõe o art. 33 do Código de Processo Civil que a remuneração do perito será paga pelo autor quanto a prova houver sido requerida por ambas as partes:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

No entanto, diante da prerrogativa prevista no art. 18 da Lei 7.347/85 não será necessário que a parte autora adiante o pagamento das despesas processuais nos processos coletivos, cabendo o pagamento dos honorários periciais ao final da demanda pela parte vencida.

Diante destas considerações, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para: 1) deferir a prova testemunhal; 2) ampliar o objeto da prova pericial para apuração, se possível, da data das edificações; 3) determinar que os honorários periciais sejam pagos ao final da demanda pela parte vencida na forma dos artigos 33 do Código de Processo Civil e 18 da Lei 7.347/85.

Agravo de Instrumento nº. 44952-74/2014 - Decisão Monocrática - fls. 9

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2015.

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO
Relator